



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº0027526-08.2013.815.2001.

Origem : 6ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Itaucard S/A.

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/PB 149.225) e Fernando Luz Pereira (OAB/PB 147.020-A).

Apelada : Marlene Ana da Conceição.

Advogado : Sávio Soares de Sarmiento Vieira (OAB/PB 17.679).

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS
EXCESSIVOS E CAPITALIZADOS.
IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 1% AO MÊS.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA
SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “pacta sunt servanda”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- Acerca da capitalização de juros, esta é permitida somente em relação aos juros remuneratórios segundo a melhor interpretação dos Enunciados nº 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, mas não em relação aos juros moratórios.

- Não é permitida a capitalização dos juros moratórios, porquanto ausente amparo legal.

- “Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês” (Enunciado 379 de Súmula do STJ).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaucard S/A** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da **Ação Revisional de Contrato** ajuizada por **Marlene Ana da Conceição**.

Na peça inaugural, a promovente afirmou ter celebrado com o Banco demandado contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 19.469,86 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), ficando estipulado o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas. Sustentou que foram cobrados indevidamente juros remuneratórios e moratórios, com capitalização sem previsão expressa. Pugnou pela anulação das cláusulas contratuais questionadas e pela devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A parte promovida apresentou peça contestatória às fls. 38/55.

Impugnação pela autora às fls. 38/55.

Decidindo a querela, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral (fls. 94/97), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de revisão contratual, apenas para reconhecer e afastar a cobrança ilegal dos juros moratórios estipulados no contrato, a fim de que não excedam ao limite legal de 1% ao mês, ou 12 % ao ano, sem capitalização, determinando, assim que os valores pagos sob tais títulos sejam restituídos, de forma simples, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC desde os efetivos pagamentos indevidos, a serem apurados em sede de liquidação”.

Inconformado, o banco promovido interpôs Recurso Apalatório (fls. 99/103), alegando que o contrato de financiamento fora celebrado mediante livre acordo de vontade das partes, não havendo que se falar em alteração das cláusulas contratuais. Ainda destaca a possibilidade de cobrança

de juros moratórios capitalizados e em patamar superior a 12% ao ano.

Sem contrarrazões (fls. 108).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 112).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, posto que a decisão fora publicada quando da vigência deste, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia recursal à análise da declaração de abusividade/nulidade da capitalização de juros moratórios, eis que o juízo de primeiro grau, quanto aos juros remuneratórios, entendeu que a capitalização era possível.

Observa-se do contrato colacionado às fls. 18/23, especificamente na Cláusula 18, que era previsto o pagamento de juros moratórios à taxa de 0,49% ao dia, com capitalização mensal em decorrência da aplicação da periodicidade do Subitem 3.10.3 (fls. 20). Somente em relação a este ponto teve a autora deferido seu pedido de nulidade de cláusula contratual, com repetição simples do indébito, visto que o juízo entendeu indevida a cobrança dos juros moratórios dessa forma.

Em verdade, o magistrado *a quo* afastou a capitalização dos juros moratórios e estipulou o percentual de 1% ao mês.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida somente em relação aos **juros remuneratórios** com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), que em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

A matéria, inclusive, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula 539 – STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada”*.

Súmula 541 – STJ: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa e sejam **juros remuneratórios**.

Todavia, quanto aos **juros moratórios**, o disciplinamento é diverso, não sendo possível sua capitalização mensal por falta de amparo legal. Ressalte-se, ainda, que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao limitar sua cobrança ao percentual de 1% ao mês, seguindo entendimento do Enunciado 379 de Súmula do STJ, que diz: *“nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”*.

Nossa Corte de Justiça, em caso idêntico ao dos autos, já se manifestou nesse mesmo sentido, senão vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PACTUAÇÃO NO PERCENTUAL 0,49% AO DIA E DE FORMA CAPITALIZADA. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITE DE 1% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - O Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado sumular nº 379, sedimentou o entendimento, no sentido de que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". - Descabida a capitalização dos juros moratórios, haja vista a inexistência de respaldo legal." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00693129520148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 26-03-2018)

Em se tratando da repetição do indébito, uma vez verificada a ilegalidade da incidência de juros moratórios capitalizados e exorbitantes, não há maiores delongas a se fazer quanto à devolução dos valores indevidamente cobrados sob esse título, a serem apurados em posterior liquidação da sentença.

Ademais, como é cediço, no que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por

valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração "*salvo engano justificável*" induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, verifica-se o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio.

Ressalto, ainda, que, ao meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte dos valores despendidos, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, há de se condenar a instituição financeira à devolução dos valores cobrados a maior, na forma simples.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator



